

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - COMPRA E VENDA - VEÍCULO - PRODUTO DEFEITUOSO - VÍCIO REDIBITÓRIO - GARANTIA LEGAL - GARANTIA CONTRATUAL - DECADÊNCIA - PRAZO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO

Ementa: Ação indenizatória. Danos materiais. Compra de veículo. Vício redibitório. Prazo decadencial. Garantia contratual. CDC. Tempestividade da ação. Valor da indenização. Impugnação. Valor excessivo. Inocorrência.

- A teor do art. 50 do Código de Defesa do Consumidor, a garantia contratual é complementar à garantia legal. Assim, a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento de ação indenizatória por perdas e danos decorrente de defeitos apurados em bens duráveis somente se inicia após o esgotamento do período de garantia estabelecido pelo fabricante somado ao prazo decadencial previsto em lei.

- O dano material exige prova concreta e contundente, e a fixação da indenização a ele correspondente deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.656927-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Trockar Comércio de Veículos Ltda. - Apelado: Marco Antônio Soares - Relator: Des. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2006. -
Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Luciano Pinto - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prejudicial de mérito. Decadência do direito de ação.

Requeru o apelante a reforma da sentença para que fosse acolhida a prejudicial de decadência do direito de ação, argumentando que a garantia de reparos prevista no contrato (90 dias após a compra) não se soma àquela prevista no CDC, também de 90 dias, e que, portanto, quaisquer defeitos apontados após esse prazo não são de sua responsabilidade, e, mais, que a referida garantia está condicionada à comunicação à revendedora da ocorrência do defeito.

Estou que não tem razão o apelante.

Inicialmente, observe-se que o veículo foi adquirido pelo apelado em 16.07.2004 e que o contrato de compra e venda firmado entre as partes previu, expressamente, em sua cláusula décima primeira (f. 11), que o bem estava garantido, no estado em que se encontrava, pelo prazo de 90 dias após a compra.

O primeiro defeito foi constatado cerca de um mês após a compra, e, uma vez comunicada sua ocorrência à revendedora, foi solucionado às suas expensas, como se vê no documento juntado à f. 40, datado de 27.07.2006.

Em que pese o reparo, constatou o comprador diversos problemas mecânicos no veículo,

como comprovou com a juntada da documentação de f. 14/22.

Sustentou o apelante suas razões no disposto no art. 26 do CDC, que estabeleceu o prazo prescricional para reclamações concernentes a vícios ocultos em bem durável:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis;"

O instituto da decadência previsto no CDC sujeita-se a causas obstativas, dentre elas a comprovação de que houve reclamação do consumidor acerca do produto.

No caso, comprovou o consumidor a ciência inequívoca da revendedora acerca dos defeitos apontados no veículo, haja vista que ela autorizou o conserto de um deles, como se viu pelo documento de f. 40.

Quanto à extensão temporal da garantia, compartilho do entendimento esposado pela sentença de que os prazos citados se somam e que totalizaram 180 dias (90 dias por força do contrato e 90 dias conforme previsto no CDC).

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão citado pelo Juízo de primeiro grau à f. 165, do então Tribunal de Alçada de Minas Gerais, acerca da matéria:

O Código deixa clara a impossibilidade de haver substituição da garantia legal pela contratual. Aquela é obrigatória e inderrogável; esta é complementar àquela, constituindo-se num *plus* em favor do consumidor (Apelação Cível 448.975-4, TAMG).

O princípio da garantia legal deflui de todo o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Sempre que ele estabelecer obrigação para o fornecedor, está, *ipso facto*, conferindo garantia legal ao consumidor. Os arts. 4º, nº II, d, e 8º ao 25 do Código, por exemplo, encerram a garantia legal de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos e serviços.

Essa garantia legal não pode ser excluída, em nenhuma hipótese, a pretexto de que o fornecedor estaria dando, contratualmente, outro tipo de garantia. Sempre que houver garantia convencional, entende-se que, ao lado dela, subsistirá a garantia legal. A garantia contratual seria um *plus* em favor do consumidor.

Ao contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória, a garantia contratual é mera faculdade, que pode ser concedida por liberalidade do fornecedor. Portanto, os termos e o prazo dessa garantia contratual ficam ao alvedrio exclusivo do fornecedor, que os estipulará de acordo com sua conveniência, a fim de que seus produtos ou serviços possam ter competitividade no mercado, atendendo, portanto, ao princípio da livre iniciativa.

A garantia legal de adequação, qualidade e segurança dos produtos e serviços independe de termo expresso (art. 24, CDC), sendo proibida a cláusula que exonere o fornecedor de prestá-la (art. 24, CDC), vedada, ainda, a exoneração do dever de indenização pelo fato ou vício do produto ou serviço (arts. 25 e 51, § 1º, I, CDC)” (Ada Pellegrini Grinover e outros, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - Comentado pelos autores do Anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 485). (Apelação Cível 448.975-4, TAMG.)

Destarte, entendo que os defeitos no motor, apontados pelo comprador a partir de 10.11.2004 (doc. f. 15 e seguintes), deveriam ter sido sanados pela revendedora, ou a suas expensas, haja vista que o veículo ainda se encontrava sob garantia.

A título de argumentação, veja-se, mais, que restou claro pelos documentos juntados aos autos que os vícios apontados pelo requeinte não eram “vícios aparentes ou de fácil constatação”, por se tratarem de defeitos mecânicos.

De tal sorte, em tese, possível a aplicação, em casos que tais, do disposto no art. 27 do CDC, que estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o requerimento de reparação pelos danos causados por fato do produto.

Nesse sentido:

Responsabilidade por dano decorrente de fato do produto ou serviço. Extinção do direito de exigir a reparação. Prazo quinquenal. Incidência do art. 27 do CDC. - O direito de exigir reparação por danos decorrentes de fato do produto ou serviço só se extingue no prazo de cinco anos, contados da data do conhecimento do dano e sua autoria, porque subsumido na hipótese do art. 27 do CDC (TJRS, 9ª Câmara. AgIn 70000587212, Rel. Des.ª Mara Larsen Chechi, j. em 17.05.2000) (Cláudia Lima Marques, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2004, p. 381).

Assim, tendo sido a presente ação distribuída em 15.03.2005, cerca de quatro meses após a constatação do defeito no motor do veículo, entendo que foi tempestivamente ajuizada.

Isso posto, rejeito a prejudicial de mérito de decadência do direito de ação.

Mérito.

Insurgiu-se o apelante quanto ao valor fixado na condenação pelos danos materiais ao argumento de que a sentença não considerou as retíficas que foram feitas no veículo e que o valor da indenização teve como base, apenas, um orçamento apresentado pelo requerente.

Também quanto a tal tópico, estou que a sentença não merece reformas.

Observo que o valor da indenização foi fixado pelo *decisum* levando em consideração o menor orçamento apresentado pelo requerente, f. 18, o que já denota prudência e moderação.

Cabe salientar que teve o Julgador o cuidado de determinar a substituição do valor constante naquele orçamento a título de “cabeçote” (R\$ 1.200,00), pelo valor referente à retífica da referida peça (R\$ 350,00), o que reduziu, significativamente, o valor da indenização a ser custeada pelo apelante.

Oportuno notar que, apesar de lhe competir, por força do CDC, o ônus de comprovar que os valores apontados pelo requerente nos orçamentos não correspondiam ao vero prejuízo que sofreu, não se manifestou o apelante no sentido

de produzir prova técnica que sustentasse suas alegações, satisfazendo-se em produzir prova oral (f. 139).

Diante do manifesto desinteresse da parte, estou que os diversos questionamentos feitos pelo apelante acerca da natureza dos defeitos mecânicos apontados no veículo, da propriedade, ou não, dos procedimentos mecânicos adotados (notadamente troca de peças ou recondicionamento delas), caíram por terra diante da ausência de prova técnica que confirme a sua tese de que era excessivo o valor pleiteado, como também excessiva foi a condenação.

Finalmente, em face da previsão legal de que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, entendo que o apelante está obrigado a indenizar o valor correspondente ao prejuízo sofrido pelo apelado, tal como fixado na sentença, porquanto provado o dano, a conduta do apelante e o nexo causal, que definem a responsabilidade de indenizar.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Márcia De Paoli Balbino* e *Lucas Pereira*.

Súmula - REJEITARAM A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-